



PGR-00492627/2017

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Ofício nº 382/2017/SE/3CCR

Brasília, 04 de dezembro de 2017.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
MINISTRO DOS TRANSPORTES
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO “R”
CEP: 70.044-902 – BRASÍLIA/DF

Assunto: Solicitação de documentos e informações – Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017, e Portaria nº 945, de 16 de novembro de 2017.

Referência: PA 1.00.000004544/2017-41.

Senhor Ministro,

1. Referimo-nos à Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017 MP nº 800/2017, que estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências, bem com à Portaria nº 945, de 16 de novembro de 2017 – Portaria MTPA nº 945/2017, que disciplina procedimentos para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais.
2. Sobre o assunto, no intuito de subsidiar a atuação desta 3ª Câmara, solicitamos os seguintes esclarecimentos e informações:
 - a. estudos que subsidiaram os referidos atos, inclusive aqueles que fundamentam os seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da estabilidade regulatória, bem como o que estabelece a matriz de risco dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária;

Com efeito, saliento que, da leitura da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 306/2016 MP MTPA, de 7 de novembro de 2016, que fundamentou a proposição da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, e da Exposição de Motivos nº 00054/2017 MTPA MP SEGE, de 11 de setembro de 2017, que fundamentou a proposição da MP nº 800/2017, verifica-se **coincidência de aspectos dos fundamentos**, os quais, todavia, culminaram em proposições de institutos distintos, quanto à forma e impactos possíveis. Assim, solicitamos adicionalmente diagnóstico que tenha subsidiado a propositura dos distintos atos e a manifestação, de mérito e jurídica, particularmente quanto à compatibilização dos fundamentos do ato frente à matriz de risco dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária;

- b. particularmente no que se refere aos dispositivos que estabelecem que a reprogramação estabelecida deve assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sobre:
- i. a decisão de considerar, para fins de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, tão somente a compensação dos efeitos econômico-financeiros decorrentes do novo cronograma físico de investimentos, excetuando-se, desse modo, ente outros, o ganho financeiro decorrente da cobrança do pedágio, sem incidência do redutor tarifário, até o encerramento do novo cronograma de investimentos acordado;
 - ii. a escolha dos critérios estabelecidos para o cálculo do Valor Presente Líquido, em especial:
 - a fundamentação para a escolha de uso da taxa de desconto equivalente à Taxa Interna de Retorno obtida dos estudos que subsidiaram o processo licitatório correspondente, sobretudo nos casos em que essa Taxa não seja a taxa de referência para a realização dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão;
 - a fundamentação para o uso do fluxo de caixa vigente à época da promulgação da MP nº 800/2017 para o cálculo dos efeitos da reprogramação de contratos de concessão que possuam valores de investimentos fixados em Plano de Negócio ou no Fluxo de Caixa Marginal.
 - iii. a fundamentação para o estabelecimento do critério para a definição de redução do prazo de vigência da concessão, qual seja, a relação entre

lucro líquido e receita bruta, calculada ano a ano a partir dos estudos que subsidiaram o processo licitatório correspondente, vis-à-vis, o impacto direto do deságio oferecido pela licitante vencedora, quando do leilão, na relação desse critério. Em outros termos, como é assegurada a indisponibilidade do interesse público tendo em vista as diferenças entre a proporção dessa relação estimada pelo Poder Público, quando da realização dos estudos, e a efetiva relação do projeto ofertado pelo concessionário, o que materializa o efetivo equilíbrio econômico-financeiro do contrato?

- c. considerações sobre como o atestado acerca da demonstração da sustentabilidade econômico-financeira do empreendimento até o final da vigência da concessão, condição estabelecida para a reprogramação do cronograma de investimentos, nos termos da MP nº 800/2017, exigido pela Portaria nº 945/2017, como forma de atestar a viabilidade e a exequibilidade econômico-financeira da concessão, mediante documento subscrito por instituição ou entidade financeira independente, poderá atender ao Poder Público tendo em vista alterações do termo de reprogramação de investimentos que sejam realizadas em função da previsão de necessária compatibilização definida pela Agência com relação a eventuais impedâncias, tais como desapropriações, interferências na faixa de domínio e licenciamentos ambientais, assim como em relação à manutenção necessária da rodovia com o novo cronograma de investimentos.
- d. acerca de eventual extinção antecipada das concessões, cenário em que é possível que o Poder Público possa ser destinatário de indenizações pela concessionária, em especial considerando que o redutor tarifário somente poderá incidir após o encerramento do novo cronograma de investimentos acordado, informações acerca dos meios pelos quais o Poder Público pode se valer para efetivamente receber eventual indenização, considerando a proteção ao erário e a indisponibilidade do interesse público.

3. Na oportunidade, reafirmamos a preocupação desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com a segurança jurídica e a estabilidade regulatória necessárias a um ambiente de negócios saudável para o país e, conseqüentemente, para a adequada prestação de serviços à sociedade, em decorrência do emprego recorrente de medidas provisórias para criar alternativas de repactuação contratual não previstas originalmente em contratos, o que eleva o já acentuado “Custo Brasil”, comprometendo a realização de investimentos e o desenvolvimento nacional.

4. Por fim, solicitamos cópia integral, preferencialmente em meio eletrônico, do processo administrativo que originou a MP nº 800/2017, bem como a Portaria MTPA nº 945/2017.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR

Assinado digitalmente

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

Coordenador da 3ª CCR

Assinado digitalmente em 04/12/2017 18:50. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave E558B3F2.7E0D45D1.15FBCEEE.ED7AE7EB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00492627/2017 OFÍCIO nº 382-2017**

.....
Signatário(a): **THIAGO LACERDA NOBRE**

Data e Hora: **04/12/2017 19:15:23**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Data e Hora: **04/12/2017 18:50:11**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E558B3F2.7E0D45D1.15FBCEEE.ED7AE7EB